



## ANEXO III - MODELO

### FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 23/2013 - de 25/07/2013 a 23/08/2013

NOME: PETROBRAS

<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário			<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor		
Consulta Pública sobre a minuta de Resolução que trata da revisão da Resolução ANP nº 029, de 14 de outubro de 2005					
ARTIGO DA MINUTA		PROPOSTA DE ALTERAÇÃO		JUSTIFICATIVA	
<p>Art. 5º. A tarifa de transporte de gás natural aplicável a cada serviço de transporte deve ser composta por uma estrutura de encargos relacionados à natureza dos custos, despesas e investimentos atribuíveis a sua prestação, devendo refletir:</p> <p>I - os custos, despesas e investimentos incorridos em bases econômicas que efetivamente contribuam para a prestação do respectivo serviço de transporte;</p> <p>II - os determinantes de custos, tais como a distância entre os pontos de recebimento e de entrega, o volume movimentado, o desequilíbrio entre os volumes recebidos e entregues, e o prazo de contratação;</p> <p>III - uma remuneração justa e adequada do investimento durante a sua vida útil esperada.</p> <p>§ 1º. Os determinantes de custo de trata o inciso II do presente artigo devem observar a participação de cada carregador e/ou serviço de transporte que lhe caiba na ocorrência desses custos e a qualidade relativa entre os</p>		<p>Art. 5º, inciso III</p> <p>III - uma remuneração justa e adequada do investimento durante <del>a sua vida útil esperada.</del> o prazo da concessão ou autorização.</p>		<p>É importante definir previamente a vida útil esperada do ativo, de forma a diminuir a incerteza na definição da tarifa. Sugerimos utilizar o prazo da outorga de concessão ou autorização que é definido, ao invés de utilizar o termo “vida útil esperada”.</p>	

<p>tipos de serviços de transporte oferecidos.</p> <p>§ 2º. Qualquer projeção de custo, despesa ou investimento necessária para a determinação da tarifa de transporte deve adotar metodologias amplamente reconhecidas e adotadas pelo mercado.</p> <p>§ 3º. A remuneração do investimento de que trata o inciso III deste artigo deve proporcionar ao transportador uma taxa de retorno sobre o capital condizente com os riscos envolvidos na prestação do serviço de transporte e as condições de financiamento prevalentes no mercado, podendo a taxa de retorno sobre o capital:</p> <p>ser estabelecida com base na média ponderada dos retornos aplicáveis a cada uma das fontes de recursos disponíveis (capital próprio, capital de terceiros e qualquer outra fonte relevante de recursos), sendo tais retornos determinados através de um modelo financeiro amplamente reconhecido e adotado pelo mercado, tal como o método do custo médio ponderado de capital; ou</p> <p>ser estabelecida com base em metodologias alternativas, desde que as mesmas sejam aprovadas pela ANP e estejam de acordo com as regras contidas no §3º.</p> <p>§ 4º. A estrutura de capital a ser considerada para fins § 3º deve ser compatível com uma estruturação financeira típica de um projeto de construção de instalações de transporte de gás natural, sendo o custo da dívida aplicável ao projeto mensurado por meio da obtenção da taxa de juros já pactuada junto a um banco financiador, ou, alternativamente, a taxa de juros oferecida por um banco emprestador, de prazo similar ao do projeto, na data em que o projeto está sendo avaliado.</p>		
<p>Art. 7º. Para a prestação de serviço de transporte firme, os transportadores devem, ao início do processo de chamada</p>	<p>Art. 7º. Para a prestação de serviço de transporte firme, os transportadores</p>	<p>Parece que a lista completa não é necessária para todos os casos (por</p>

<p>pública para contratação de capacidade de transporte, encaminhar à ANP a sua proposta de tarifa de transporte que contenha, pelo menos, o seguinte:</p> <p>I - a apresentação da estruturação financeira do projeto com a identificação de todas as fontes de financiamento utilizadas, as condições da captação do capital de terceiros e qualquer informação necessária para a correta compreensão de cada instrumento financeiro adotado;</p> <p>II - o fluxo de caixa descontado referente ao projeto;</p> <p>III - a memória de cálculo da taxa de desconto utilizada no fluxo descontado referente ao projeto de que trata o inciso II;</p> <p>IV - a projeção dos gastos com a aquisição, construção, instalação e montagem do gasoduto de transporte, divididos, no mínimo, entre as seguintes categorias: duto (linha-tronco e ramais); complementos (pontos de recebimento, pontos de entrega, estações de medição, estações de compressão, dentre outros); componentes e equipamentos (lançadores e receptores de “pigs” e esferas, válvulas, flanges, juntas, dentre outros); construção e montagem (preparação de faixa do gasoduto, travessias e cruzamentos, condicionamento, comissionamento etc.); licenciamento ambiental; liberação, uso ou compartilhamento da faixa de servidão ou servidão administrativa; e administração da obra;</p> <p>V - a projeção dos custos de operação e manutenção, além das despesas gerais e administrativas;</p> <p>VI - o grau de incerteza associado à projeção dos</p>	<p>devem, ao início do processo de chamada pública para contratação de capacidade de transporte, encaminhar à ANP a sua proposta de tarifa de transporte que contenha, <del>pelo menos no</del> <b>que couber</b>, o seguinte:</p>	<p>exemplo, gasodutos já existentes); assim, enviar a lista de informações no que couber.</p>
--	--	---

<p>parâmetros dos incisos IV e V;</p> <p>VII - a capacidade de transporte planejada, ou a capacidade de transporte aferida, conforme o caso;</p> <p>VIII - a projeção da demanda por capacidade contratada de transporte;</p> <p>IX - o critério de reajuste da tarifa de transporte, assim como a projeção do seu índice de reajuste; e</p> <p>X - o poder calorífico de referência do gás natural.</p> <p>§ 1º. A ANP analisará a proposta de tarifa de transporte apresentada pelo transportador solicitante no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrega.</p> <p>§ 2º. A ANP poderá solicitar ao transportador informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no § 1º do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destas informações.</p>		
<p>Art. 8º. A tarifa de transporte aplicável ao serviço de transporte firme será estruturada, no mínimo, com base nos seguintes encargos:</p> <p>I - Encargo de capacidade de entrada: destinado a cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de recebimento, as despesas gerais e administrativas e os custos fixos de operação e manutenção;</p> <p>II - Encargo de capacidade de transporte: destinado a cobrir os custos de investimento relacionados à capacidade de transporte;</p> <p>III - Encargo de capacidade de saída: destinado a cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de entrega;</p> <p>IV - Encargo de movimentação: destinado a cobrir os custos variáveis com a movimentação de gás.</p>	<p>I - Encargo de capacidade de entrada: destinado a cobrir os custos de investimento e fixos relacionados à capacidade de recebimento, as despesas gerais e administrativas e os custos fixos de operação e manutenção;</p> <p>II - Encargo de capacidade de transporte: destinado a cobrir os custos de investimento relacionados <del>à capacidade de transporte</del> a todos os ativos de transporte (gasodutos, estações de compressão, scrapers, etc.), exceto às estações de entrega e recebimento à capacidade de transporte;</p>	<p>Sugerimos deixar explícito que, no cálculo das tarifas de entrada e saída, estão incluídos os investimentos em estações de Recebimento e de Entrega (incisos I e III).</p> <p>Alternativamente, caso a ANP considere que os investimentos nas Estações de Entrega e de Recebimento esteja contemplado no inciso II (e não nos incisos I e III), sugerimos deixar explícito no texto do inciso II contempla os custos de todos os ativos relacionados à capacidade de transporte.</p>

	III - Encargo de capacidade de saída: destinado a cobrir os custos de investimento e fixos relacionados à capacidade de entrega;	
Art. 11. A tarifa de transporte do serviço de transporte firme deve ser utilizada como referência para a determinação das tarifas de transporte aplicáveis aos demais serviços de transporte.		
Título de Capítulo: Dos Procedimentos para a Homologação das Tarifas de Transporte	Dos Procedimentos para a Homologação das Tarifas de Transporte para gasodutos objeto de autorização.	Deixar claro que o capítulo se refere aos casos sob o regime de autorização.
Art. 13. O transportador deve encaminhar para homologação da ANP, no prazo de 60 (sessenta) dias antes da data de início do serviço de transporte, as tarifas de transporte aplicáveis à prestação do serviço de transporte firme, de maneira a contemplar os custos de construção, montagem e instalação efetivamente incorridos, assim como revisão dos custos e despesas projetados. § 1º. O transportador deve remeter à ANP a comprovação dos custos e dos investimentos efetivamente realizados, assim como a revisão dos custos e despesas projetados, em anexo ao encaminhamento da tarifa de transporte a ser aplicada. § 2º. As comprovações dos gastos efetivamente realizados durante a fase de construção do gasoduto de transporte, assim como a revisão da projeção dos seus custos e despesas em sua fase operacional, devem situar-se dentro de seus respectivos valores mínimos e máximos, estabelecidos a partir da aplicação dos graus de incerteza associados às suas estimativas originais de que trata o inciso VI do art. 7º desta Resolução, sob pena de não	Art. 13. O transportador deve encaminhar para homologação da ANP, no prazo de 60 (sessenta) dias antes da data de início do serviço de transporte sob o regime de autorização, as tarifas de transporte aplicáveis à prestação do serviço de transporte firme, de maneira a contemplar os custos de construção, montagem e instalação efetivamente incorridos, assim como revisão dos custos e despesas projetados.	Deixar claro que o capítulo se refere aos casos sob o regime de autorização.  No caso de concessão, caberá à ANP estabelecer as tarifas a serem pagas pelos carregadores conforme definido no art. 13, §2º da Lei do Gás, não carecendo que, após todo o procedimento de chamada pública e licitação para concessão da atividade de transporte de gás natural (onde já há fixação da tarifa a ser paga pelos transportadores), ainda fosse necessária a homologação de tal tarifa pela ANP.

<p>homologação da tarifa de transporte pela ANP.</p> <p>§ 3º. A ANP poderá, a seu critério, exigir os registros contábeis relativos ao projeto ou a apresentação de relatório de auditoria independente específico do gasoduto de transporte cuja tarifa de transporte se encontra em processo de homologação, para a verificação do atendimento ao disposto nos arts. 4º, 5º e 6º desta Resolução.</p>		
<p>Art. 14. O transportador deve encaminhar para homologação da ANP, no prazo de 60 (sessenta) dias antes da data de início do serviço de transporte, as tarifas de transporte aplicáveis à prestação dos serviços diversos do transporte firme.</p> <p>§ 1º. O transportador deve remeter à ANP a memória de cálculo e a comprovação dos custos e dos investimentos, quando aplicável, efetivamente realizados na prestação dos serviços de transporte de que trata o caput do presente artigo, em anexo ao encaminhamento da tarifa de transporte a ser aplicada.</p> <p>§ 2º. A ANP poderá, a seu critério, exigir os registros contábeis relativos ao projeto do gasoduto de transporte cuja tarifa de transporte se encontra em processo de homologação, para a verificação do atendimento ao disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 10 e 11 desta Resolução.</p>	<p>Art. 14. O transportador deve encaminhar para homologação da ANP, no prazo de 60 (sessenta) dias antes da data de início do serviço de transporte, as tarifas de transporte aplicáveis à prestação dos serviços de transporte <b>interruptível e extraordinário.</b></p>	<p>Sugestão para deixar mais claro o texto. Segundo o art. 2º da minuta de resolução, são definidos os serviços de transporte firme, interruptível e extraordinário, portanto, não sendo um serviço de transporte firme, ele só poderá ser interruptível ou extraordinário.</p>
<p>Art. 22. As reduções nas tarifas de transporte previstas nesta Resolução estarão condicionadas à comprovação, por parte do carregador, do repasse integral ao preço de venda do gás natural, caso este seja comercializado.</p>	<p><del>Art. 22. As reduções nas tarifas de transporte previstas nesta Resolução estarão condicionadas à comprovação, por parte do carregador, do repasse integral ao preço de venda do gás natural, caso este seja comercializado.</del></p>	<p>O artigo não se aplica, uma vez que cria condicionante vinculada à comercialização de gás natural, que não está no escopo desta Resolução.</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scm@anp.gov.br, fax (21) 2112-8618, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.